



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 13802-000374/98-55

Recurso nº : 111.936

Recorrente : TECH SPRAYER EMBALAGENS LTDA.

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

RESOLUÇÃO Nº 201-00.262

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TECH SPRAYER EMBALAGENS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar competência para julgamento do recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Sérgio Gomes Velloso

Relator

Eaal/opr/mb



Processo nº : 13802-000374/98-55
Recurso nº : 111.936

Recorrente : TECH SPRAYER EMBALAGENS LTDA.

RELATÓRIO

Através do auto de infração de fls. 68/72, está sendo exigido da contribuinte o IPI recolhido com insuficiência, em razão de erro na classificação fiscal e alíquota do produto Pump Spayer, ao longo dos meses de janeiro/96 a abril/98.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 74/85, alegando:

1. nulidade do auto de infração por haver o i. fiscal deixado de mencionar o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração, e também, a correta descrição dos fatos, uma vez que não relacionou os números dos documentos fiscais nos quais foram constatadas as irregularidades na classificação dos produtos;
2. que, nos termos do artigo 6º da Instrução Normativa nº 54, de 13.06.97, a autoridade julgadora declarará a nulidade do lançamento de ofício, nos casos em que violados os artigos 142, do CTN e 11, do Decreto nº 70.235/72.;
3. que a Coordenação do Sistema de Tributação exarou o Parecer CST nº 1.228/84, classificando produto similar no código 98.14.99.00, da TIPI/83, que passou a ter a classificação 9616.10.00, da TIPI/96, aplicável somente ao produto por ela examinado;
4. que não comercializa o produto Pump Sprayer, mencionado pelo fiscal, mas sim "Bombas volumétricas alternativas disperadoras e/ou disperadores de líquidos, soluções e emulsões para uso cosmético e/ou farmacêutico," que não possuem dispositivo pneumático; e
5. que seus produtos possuem duas esferas e o Pump Sprayer possui uma esfera;
6. que, no período compreendido entre janeiro/96 e fevereiro/97, os produtos achavam-se isentos por força da MP nº 1.508/96, mas que, não tendo certeza quanto à conversão da MP em lei, desconsiderou tal benefício.

Através da Decisão de fls. 163/170, o lançamento foi julgado procedente com a seguinte ementa:

"CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Confirmada a classificação fiscal adotada pelo fisco através das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e de pareceres e instruções emanadas da Secretaria da Receita Federal, que é o órgão competente para dirimir dúvidas quanto à classificação fiscal dos produtos sujeitos ao IPI, exigível torna-se o crédito que deixou de ser recolhido.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 177/194, repisando os argumentos já expendidos na peça impugnatória.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13802-000374/98-55
Recurso nº : 111.936

As fls. 195/199, foi anexado cópia da liminar que deferiu o processamento do recurso sem a necessidade do depósito de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão de primeira instância.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13802-000374/98-55
Recurso nº : 111.936

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, delé tomo conhecimento.

Cumpr desde logo destacar que a autuação teve como base a classificação fiscal dos produtos industrializados e comercializados pela Recorrente. Somente por ter a d. Fiscalização considerado errônea a classificação fiscal adotada pela Recorrente é que foi apurada a exigência fiscal.

Ocorre que o artigo 1º do Decreto nº 2.562, de 27 de abril de 1998, estabelece:

"Art. 1º Fica transferida do Segundo para o Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais de que trata o art. 25 do Decreto Nº: 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pela Lei Nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, cuja matéria, objeto de litígio, decorra de lançamento de ofício de classificação de mercadorias relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI."

Desta forma, a competência para julgar o presente litígio é do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo que entendo deva ser declinada a competência para aquele E. Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002


SÉRGIO GOMES VELLOSO